



PREGÃO ELETRÔNICO nº. 043/2024.

OBJETO DO CERTAME: CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA (COM ACOMPANHAMENTO DE AUXILIAR).

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa SOLARES EMPREEN-
DIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 50.451.354/0001-20.

RAZÕES: a empresa citada acima solicita análise pela exigência de documento do veículo que comprove a quantidade mínima da capacidade de passageiros, devidamente cadastrado em nome da empresa licitante.

APRECIACÃO: Analisando as razões apresentadas pela impugnante, esta Pregoeira faz as seguintes considerações:

1-Importa referir que ao participar do certame, a empresa aceita todos os termos do edital e está sujeita às penalidades previstas. Outrossim, esta licitação está sendo conduzida pela nova lei de licitações, nº **14.133/2021**, e não pela revogada Lei nº 8.666, conforme **descrito no item II desta impugnação** “..De acordo com o acórdão do TCU, Nº 49991/2017”;

2- De maneira alguma a Municipalidade está restringindo a participação de empresas no processo licitatório, uma vez que é cediço o Município utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, atendendo aos princípios e objetivos da licitação, e, alcançando a melhor proposta. **Esta condição**, descrita no item 1.6 do edital, **é mínima** para atender as necessidades de transporte de alunos da Contratante –com veículo para no mínimo 15 lugares para ambos roteiros.

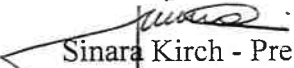
3- A Municipalidade ao cobrar tais características (4.5.5.), preza pela segurança dos passageiros e exige condições mínimas de trafegabilidade do veículo contratado, pois já houveram ocorrências de contratação terceirizada com veículos em condições precárias ou sucateadas, incorrendo em risco aos transportados.

Inclusive, cabe salientar que sobre o critério da subcontratação do serviço, somente poderá haver subcontratação sob exclusiva autorização da Contratada e em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais.

4- Para a formalização do contrato, a licitante deve atentar para apresentação de documentação obrigatória exigida no item 13.9 do edital.

DECISÃO: Ante o exposto acima, analisando a situação concreta e as razões da impugnante, esta Pregoeira decide **POR NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO**, uma vez que a Administração toma decisões com fito ao interesse público e ao seu favor. Inclusive esta Pregoeira sugere ser importante a inclusão de exigência de atestado de capacidade técnica de execução de objeto compatível ao licitado por tratar-se de prestação de serviço contínuo.

Carlos Barbosa, 13 de maio de 2024.


Sinara Kirch - Pregoeira